



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 3391/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.391 DE 2019**

(Apensados: PL nº 3.649/2019, PL nº 1.372/2020, PL nº 4.899/2020, PL nº 5.041/2020
e PL nº 5.576/2020)

Altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a humanização em ações de assistência à saúde e, em especial, às mulheres que sofreram aborto espontâneo, nos casos de aborto permitidos em Lei ou na ocorrência de óbito perinatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para dispor sobre a humanização em ações de assistência à saúde e, em especial, às mulheres que sofreram aborto espontâneo, nos casos de aborto permitidos em Lei ou na ocorrência de óbito perinatal.

Art. 2º O art. 19 – J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J

.....
.....
§4º Terá prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a mulher cuja gravidez resultar em aborto, óbito fetal ou perinatal.

CD 215143189000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215143189000>

§ 5º A prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social descrita no §4º englobará também as seguintes ações:

- I – oportunizar a despedida do bebê neomorto ou natimorto;
- II - manter prontuário com histórico recente sobre a ocorrência da perda gestacional ou neonatal, com o objetivo de se evitar questionamentos, respeitando o luto e promovendo a superação;
- III – comunicar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante sobre a perda gestacional ou neonatal, com o fim de se evitar a continuidade do pré-natal, a confecção do cartão da criança, a cobrança do teste do pezinho e vacinas;
- IV- dar destinação às perdas fetais de forma condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º. No caso de ter a criança nascido morta será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive nome e prenome por livre opção do declarante.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) a partir da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215143189000>



* C D 2 1 5 1 4 3 1 8 9 0 0 0 *